



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**Ofício nº 37/2026 - Gabinete/Prefeito.**

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Destinatário: Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo

Remetente: Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 09 de março de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Marcílio Franco da Mota.**

O **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, Estado de Minas Gerais**, através de seu Prefeito, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, no cumprimento de seu dever institucional e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À INDÚSTRIA, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MEDIANTE A ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E A EXPANSÃO DE EMPRESAS LOCAIS”** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em regime de urgência previsto pelo Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e respeito e consideração.

**Kallil Dahier Moreira da Cunha**  
Prefeito do Município de Dores do Turvo

Realizado em :  
12/3/2026  
às 9:05h

  
**Mari Heleno Coelho**  
SECRETÁRIA  
LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 08

\_\_\_\_\_ março de 2026.

Marcelio Franco da Mota  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DORES DO TURVO - MG  
Gestão - 2025/2028  
APROVADO  
Em 27/03/2026  
*[Handwritten signature]*

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À INDÚSTRIA, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MEDIANTE A ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E A EXPANSÃO DE EMPRESAS LOCAIS”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Kallil Dahier Moreira Cunha**, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município de Dores do Turvo, mediante a atração de novos empreendimentos e a expansão de empresas locais.

**Art. 2º** O programa tem como objetivos:

- I - incentivar a instalação, ampliação e modernização de indústrias e comércio no município;
- II - fomentar a geração de empregos e renda, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável, social, e tecnológico no Município;
- III - apoiar empreendedores industriais e comerciais na infraestrutura necessária à sua operação;



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

IV - facilitar a realização de obras de terraplanagem, drenagem, abertura e manutenção de acessos industriais e outras melhorias fundamentais à atividade produtiva.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder o benefício de Auxílio-Aluguel de Imóvel Industrial, por prazo determinado, a empresas que venham a se instalar ou expandir suas atividades no território municipal.

**Art. 4º** Para a concessão do benefício previsto no Art. 3º, a empresa beneficiária deverá, obrigatoriamente, cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I - Gerar e manter, no mínimo, 30 (trinta) postos de trabalho no Município de Dores do Turvo, devidamente comprovados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) ou sistema equivalente durante a implementação do auxílio-aluguel;

II. Comprovar a viabilidade econômica do projeto e a estimativa de retorno de tributos para o município;

III. Realizar protocolo de intenções com o Município, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira em consulta prévia;

IV - Possuir regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

V – Possuir regularidade trabalhista e previdenciária.

**Art. 5º** A concessão do benefício será precedida de Chamamento Público, visando garantir a transparência e a isonomia entre os interessados, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**Art. 6º** O auxílio-aluguel será concedido pelo prazo de até 12 meses, podendo ser renovado por igual período, desde que mantidos os requisitos de geração de emprego e incremento na arrecadação, a critério da administração de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira.

**Art. 7º** O valor do aluguel subsidiado pelo Município será definido por avaliação técnica de mercado realizada por comissão oficial ou perito avaliador.

**Art. 8º** O descumprimento das metas de emprego ou a paralisação das atividades da empresa por período superior a 90 (noventa) dias, sem justificativa aceita pelo Executivo, implicará em:

I. Suspensão imediata do auxílio-aluguel;

II. Obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores subsidiados nos últimos 12 (doze) meses, devidamente corrigidos.

**Art. 9º** - Para incentivo do Programa Municipal de Fomento à Indústria, o Município poderá realizar parcerias por meio de protocolos de intenção, que tenham previsão de cessão de serviços de máquinas e equipamentos para a realização de serviços essenciais de desaterro e acesso na construção de galpões industriais.

**§ 1º** As máquinas não poderão ser utilizadas para fins particulares ou fora do território municipal, sendo destinadas exclusivamente aos serviços previstos no protocolo de intenções previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** Com base nos Princípios da Publicidade e Transparência, após a realização dos serviços será elaborado o relatório de gastos do protocolo de intenções e encaminhado ao Controle Interno Municipal para conhecimento e publicação.



# **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a criar, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, março de 2026.

***Kallil Dahier Moreira Cunha***  
***Prefeito do Município de Dores do Turvo***



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **para ser votado em caráter de urgência**, o Projeto de Lei, em anexo, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À INDÚSTRIA, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MEDIANTE A ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E A EXPANSÃO DE EMPRESAS LOCAIS”**.

Submetemos a apreciação dessa Casa de Leis proposta que versa sobre a promoção de emprego e renda, com foco no desenvolvimento econômico sustentável, social e Econômico do Município de Dores do Turvo.

A presente propositura legislativa encontra seu fundamento na competência municipal para dispor sobre o desenvolvimento urbano e econômico, nos termos do art. 30<sup>1</sup>, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como na autonomia administrativa e financeira conferida aos Municípios para a promoção de políticas públicas de geração de emprego e renda.

O artigo 170<sup>2</sup>, incisos VIII e IX da Constituição Federal também reforçam a base legal de sustento do Projeto de Lei, valorizando a livre

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

### **Estado de Minas Gerais**

iniciativa, como promoção da justiça social, emprego e renda para a população, além do apoio à micro e pequenas empresas.

O Município de Dores do Turvo, considerado de pequeno porte na Zona da Mata Mineira, tem o desafio permanente de gerar oportunidades de trabalho e renda para sua população. A ausência de políticas públicas estruturadas de atração de investimentos privados resulta, historicamente, na evasão de mão de obra local para centros urbanos maiores, fenômeno que fragiliza o tecido social e econômico de nossa Cidade e grande área rural.

O presente projeto de lei visa precisamente inverter esta lógica, posicionando o Poder Público Municipal como verdadeiro agente facilitador do desenvolvimento. Ao estabelecer como contrapartida obrigatória a geração mínima de 30 (trinta) postos de trabalho diretos, assegura-se que o incentivo público concedido reverta-se imediatamente em benefício concreto à coletividade.

Esta exigência traduz o princípio constitucional da função social da propriedade e da ordem econômica, garantindo que a iniciativa privada, ao receber apoio estatal, contribua efetivamente para o bem-estar da comunidade de Dores do Turvo.

É cediço que um dos principais óbices à instalação de novos empreendimentos em municípios de pequeno porte reside na escassez de infraestrutura adequada e nos custos iniciais de implantação. A ausência de galpões industriais em condições de uso imediato e os elevados investimentos necessários para preparação do terreno e acesso frequentemente inviabilizam projetos que, de outra forma, seriam economicamente viáveis.

Ao autorizar a concessão de auxílio-aluguel subsidiado e o apoio com maquinário para terraplanagem e adequação de acessos, a atual Gestão atua de forma inteligente e pragmática, permitindo que o empreendedor direcione seus limitados recursos financeiros para aquilo que efetivamente importa à geração de riqueza, a aquisição de equipamentos, a



## MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

### Estado de Minas Gerais

contratação e qualificação de mão de obra e a operação produtiva propriamente dita.

Trata-se, portanto, de uma política pública de efeito multiplicador, na qual um investimento público relativamente módico desencadeia investimentos privados significativamente superior com reflexos duradouros na economia municipal.

Importante registrar que o programa instituído por este projeto de lei não configura renúncia fiscal desmedida ou gasto público sem contrapartida. Ao contrário, caracteriza-se como autêntico investimento público, com expressivo retorno esperado para os cofres municipais.

A instalação de novos empreendimentos industriais e comerciais produz impacto direto na arrecadação tributária em múltiplas dimensões, com incremento do Imposto Sobre Serviços (ISS), arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e sobretudo, elevação do valor adicionado municipal para fins de cálculo da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A Lei Complementar nº 63/1990<sup>3</sup> estabelece que o retorno do ICMS aos Municípios dá-se proporcionalmente ao valor adicionado nas operações realizadas em seus territórios. Assim, o aumento da atividade econômica local promovido pelo programa implicará, necessariamente, majoração dos repasses constitucionais, criando um ciclo virtuoso de crescimento sustentável.

Cumprido destacar, ainda, que o projeto observa rigorosamente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente seus arts. 14 a 17, que disciplinam a concessão de subsídios e incentivos fiscais. A exigência de comprovação prévia de

---

*3 LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 "Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".*



# **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

## **Estado de Minas Gerais**

viabilidade econômica e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para cada concessão individualizada constituem salvaguardas que impedirão comprometimentos indevidos das finanças públicas.

A presente propositura incorpora mecanismos robustos de controle e transparência, em absoluta sintonia com os princípios constitucionais da administração pública (CF, art. 37) e com o novo marco legal das licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

A exigência de Chamamento Público prévio à concessão de qualquer benefício assegura que todos os interessados possam participar em igualdade de condições, materializando o princípio da isonomia e permitindo ao Município selecionar as propostas mais vantajosas sob a perspectiva do interesse público.

Adicionalmente, as cláusulas rígidas de reversão de benefícios e a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário em caso de descumprimento das metas de geração de emprego ou paralisação injustificada das atividades constituem instrumentos eficazes de proteção do patrimônio público.

A Administração Municipal não ficará refém de empreendimentos que, após receberem os incentivos, deixem de cumprir suas obrigações, pois o arcabouço jurídico estabelecido permite a imediata cobrança dos valores investidos, com atualização monetária e acréscimos legais.

A Publicidade e Transparência também é marca do Projeto de Lei, constituindo um verdadeiro compromisso político com a gestão responsável dos recursos públicos, com o controle social das políticas de desenvolvimento e com a construção de um ambiente de negócios ético, competitivo e voltado ao bem comum.

Publicar os gastos juntamente com o acompanhamento institucional do Controle Interno Municipal, legítima, perante a sociedade, o



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

investimento público na iniciativa privada. E é com esses fundamentos que submetemos este projeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, evidencia-se que o Projeto de Lei em tela não apenas atende aos reclamos legítimos da comunidade por mais empregos e desenvolvimento, mas também se alinha perfeitamente aos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência administrativa.

Trata-se de um instrumento jurídico moderno, concebido para transformar o Município de Dores do Turvo em um ambiente atrativo para investimentos produtivos, sem descuidar da proteção do erário e da garantia de contrapartidas efetivas à população.

Confiamos, assim, no elevado espírito público que norteia os debates desta Casa Legislativa e na sensibilidade dos nobres edis para com as causas do desenvolvimento econômico municipal, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente projeto de lei em seus exatos termos, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente;

**Kallil Dahier Moreira Cunha**

Prefeito do Município de Dores do Turvo



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
Estado de Minas Gerais

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei que ***“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À INDÚSTRIA, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MEDIANTE A ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E A EXPANSÃO DE EMPRESAS LOCAIS”***, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Dores do Turvo, 09 de março de 2026.

**Kallil Dahier Moreira Cunha**  
Prefeito do Município de Dolores do Turvo

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 08/2026**

##### **I - CONSULTA**

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental do Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo, que tem por objeto instituir o Programa Municipal de Fomento à Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município, mediante a atração de novos empreendimentos e a expansão de empresas locais.

A proposição prevê, dentre outros instrumentos, a concessão de auxílio-aluguel a empresas, apoio com infraestrutura e serviços públicos, bem como a formalização de protocolos de intenção, condicionados ao cumprimento de requisitos como geração de empregos, regularidade fiscal e viabilidade econômica.

##### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

###### **1. Competência Legislativa**

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para promover o desenvolvimento econômico e o ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A instituição de políticas públicas voltadas à atração de investimentos, geração de emprego e incentivo à atividade econômica configura típica atuação municipal no âmbito de sua autonomia

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

administrativa e financeira, não havendo qualquer invasão de competência dos demais entes federativos.

Ademais, a ordem econômica constitucional, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo legítima a atuação estatal indutora do desenvolvimento econômico local.

### **2. Iniciativa**

A iniciativa legislativa revela-se adequada, uma vez que o Projeto de Lei foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete dispor sobre a organização administrativa, a implementação de políticas públicas e a gestão de programas governamentais.

A criação de programa de fomento econômico, com previsão de concessão de incentivos e utilização de recursos públicos, insere-se diretamente no âmbito de atuação do Poder Executivo, não havendo vício formal de iniciativa.

### **3. Conformidade com a Legislação**

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente nos princípios constitucionais da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico e da função social da propriedade.

A proposição estabelece mecanismos compatíveis com a legislação federal, notadamente:

- i) a exigência de chamamento público para concessão de benefícios, em consonância com os princípios da isonomia,

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

publicidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

- ii) a previsão de requisitos objetivos para concessão dos incentivos, tais como geração mínima de empregos, regularidade fiscal e comprovação de viabilidade econômica;
- iii) a instituição de mecanismos de controle e responsabilização, incluindo a suspensão de benefícios e a obrigação de ressarcimento ao erário em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Tais disposições demonstram aderência aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à necessidade de proteção do interesse público.

#### **4. Aspecto Orçamentário e Fiscal**

No tocante aos aspectos orçamentários e fiscais, verifica-se que o Projeto de Lei autoriza a concessão de benefícios econômicos, tais como auxílio-aluguel e apoio com serviços e infraestrutura, o que implica potencial geração de despesa pública.

Entretanto, a proposição condiciona expressamente a implementação das medidas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, com possibilidade de adequação orçamentária nos termos da legislação vigente.

Ademais, consta declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

Importante destacar que os incentivos previstos possuem natureza de investimento público indutor do desenvolvimento econômico, estando condicionados à geração de empregos e incremento da arrecadação, o que reforça sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

### **5. Tramitação Legislativa**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição deverá ser submetida à análise das seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para exame da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- b) Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para análise dos aspectos financeiros e orçamentários;
- c) Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, considerando que a proposição envolve a execução de serviços públicos, apoio com infraestrutura e utilização de bens e equipamentos públicos.

Após a emissão dos pareceres, o projeto deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

### **6. Quórum de Deliberação**

O Projeto de Lei possui natureza de lei ordinária, não exigindo quórum qualificado para sua aprovação.

Assim, a deliberação dar-se-á por maioria simples dos vereadores presentes, desde que observado o quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental** do Projeto de Lei nº 08/2026, que institui o Programa Municipal de Fomento à Indústria no âmbito do Município de Dores do Turvo.

Não se vislumbra, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo, 19 de março de 2026.

Frederico Pereira Paschoalino  
OAB/MG 112.621



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Institui o Programa Municipal de Fomento à Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município de Dores do Turvo, mediante a atração de novos empreendimentos e a expansão de empresas locais.

#### 1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Fomento à Indústria, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados ao incentivo à instalação e expansão de empreendimentos no Município, incluindo a concessão de auxílio-aluguel, apoio com infraestrutura e formalização de protocolos de intenção, condicionados ao cumprimento de requisitos como geração de empregos e regularidade fiscal.

#### 2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

##### 2.1 Competência Legislativa

A matéria constante do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento econômico e social, conforme previsto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A instituição de programa de fomento à atividade econômica local constitui instrumento legítimo de atuação do Poder Público municipal, não havendo qualquer vício de competência ou invasão da esfera normativa de outros entes federativos.

##### 2.2 Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei revela-se legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposição de normas relativas à implementação de políticas públicas e à gestão administrativa.

A criação de programa governamental com previsão de concessão de incentivos e execução de ações administrativas insere-se no âmbito de atribuições do Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa.

##### 2.3 Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

A proposição observa, ainda, os princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Destaca-se que o projeto prevê a realização de chamamento público para concessão de benefícios, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como estabelece critérios objetivos para seleção das empresas beneficiárias, exigindo geração de empregos, regularidade fiscal e comprovação de viabilidade econômica.

Além disso, institui mecanismos de controle e responsabilização, incluindo a suspensão dos benefícios e a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

## 2.4 Técnica Legislativa


A proposição apresenta adequada técnica legislativa, com redação clara, estrutura normativa organizada e observância às regras básicas de elaboração das leis, contendo ementa, dispositivos articulados e cláusula de vigência.

## 3. Conclusão


Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2026, recomendando sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.


É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo – MG, 23 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Arlindo Carlos da Silva**  
**Vereador Relator**

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

  
\_\_\_\_\_  
**Edvaldo Eloi de Amorim**  
**Presidente da Comissão**

  
\_\_\_\_\_  
**Alex Alves Nogueira**  
**Membro**



## Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Institui o Programa Municipal de Fomento à Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município de Dores do Turvo, mediante a atração de novos empreendimentos e a expansão de empresas locais.

#### 1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Fomento à Indústria, estabelecendo diretrizes para incentivo à instalação e expansão de empreendimentos no Município, mediante a concessão de benefícios como auxílio-aluguel, apoio com infraestrutura e serviços, além da formalização de protocolos de intenção, condicionados ao cumprimento de requisitos legais e administrativos.

#### 2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação examinar a proposição sob os aspectos financeiro, orçamentário e tributário.

##### 2.1 Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei prevê a concessão de benefícios de natureza econômica, tais como auxílio-aluguel de imóvel industrial e apoio com serviços e utilização de máquinas e equipamentos públicos, o que implica potencial geração de despesa pública.

Entretanto, a proposição condiciona expressamente a concessão dos benefícios à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à prévia verificação de viabilidade econômica e retorno tributário para o Município.

Ademais, o projeto exige o cumprimento de contrapartidas relevantes pelas empresas beneficiárias, especialmente a geração mínima de empregos, o que evidencia o caráter de investimento público indutor do desenvolvimento econômico.

A presença de cláusulas de suspensão e ressarcimento ao erário em caso de descumprimento das condições estabelecidas reforça a proteção ao interesse público e mitiga riscos fiscais.

##### 2.2 Adequação Orçamentária

A proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizando o Poder Executivo a proceder às adequações necessárias no orçamento, observados os limites legais e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta, ainda, declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



Não se verifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão orçamentária, tampouco concessão de benefício desvinculado de controle e planejamento fiscal.

Dessa forma, a proposição revela-se compatível com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opina pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 08/2026, não havendo óbice sob o aspecto fiscal à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo, 23 de abril de 2026.

**Edvaldo Elói de Amorim**  
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

**Alex Alves Nogueira**  
Vereador Presidente

**Leolesse Lomar de Freitas**  
Vereador/Membro



## COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Institui o Programa Municipal de Fomento à Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município de Dores do Turvo, mediante a atração de novos empreendimentos e a expansão de empresas locais.

#### 1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Fomento à Indústria, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados ao incentivo à instalação e expansão de empreendimentos no Município, incluindo a concessão de auxílio-aluguel, apoio com infraestrutura e utilização de máquinas e equipamentos públicos, além da formalização de protocolos de intenção para execução de serviços relacionados à atividade produtiva.

#### 2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos analisar proposições relacionadas à organização e ao funcionamento dos serviços públicos municipais, bem como matérias que envolvam utilização de bens públicos, execução de serviços e infraestrutura de interesse coletivo.

##### 2.1 Interesse Público

O Projeto de Lei apresenta nítido interesse público ao instituir política municipal voltada ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda, com impacto direto na melhoria das condições socioeconômicas da população.

A proposta busca estimular a instalação de novos empreendimentos e a ampliação de atividades produtivas já existentes, promovendo dinamização da economia local e fortalecimento da base produtiva do Município.

##### 2.2 Serviços Públicos Municipais e Uso de Bens Públicos

A proposição envolve diretamente a atuação do Poder Público municipal na execução de serviços e na disponibilização de infraestrutura, ao prever:

- i) apoio com serviços de terraplanagem, drenagem e abertura de acessos;
- ii) utilização de máquinas e equipamentos públicos para execução de obras essenciais à atividade produtiva;
- iii) formalização de protocolos de intenção para viabilização de empreendimentos industriais.

Tais medidas inserem-se no âmbito dos serviços públicos municipais e da gestão de bens públicos, configurando instrumentos de apoio ao desenvolvimento econômico por meio da atuação direta da Administração.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69


A previsão de controle, transparência e fiscalização, com elaboração de relatórios e acompanhamento pelo controle interno, contribui para assegurar a adequada utilização dos recursos públicos e a observância do interesse coletivo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 08/2026, entendendo que a proposição atende ao interesse público e contribui para o aprimoramento dos serviços públicos municipais e da infraestrutura voltada ao desenvolvimento econômico local.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo, 23 de abril de 2026.

  
Edvaldo Eloi de Amorim  
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Júlio Maria de Souza  
Vereador Presidente

Jhonatan da Silva Carvalho  
Vereador Membro